

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque.....	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	8
3. Direito Tributário e Financeiro	13
4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde.....	14
II. Especial.....	15
1. Ações Constitucionais.....	15
2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais.....	22
3. Leis distritais.....	22
4. Decretos distritais	22
5. Normativos da PGDF.....	24
III. Informes	25
1 Novas Aquisições da Biblioteca	25

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR PARA MINISTRAR AULAS PRESENCIAIS

Ementa: ADMINISTRATIVO. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA MINISTRAR DISCIPLINA SOBRE PORTE-VELADO DE ARMA DE FOGO NO 10º CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA CORPORAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DO ART. 25, II, E § 1º C/C O ART. 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado" (TCU, Súmula 252). Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à adequada demonstração da notória especialização dos profissionais escolhidos. (Parecer nº 89/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DO BANCO DE BRASÍLIA S/A

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO BANCO DE BRASÍLIA S/A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO - DAR, VISANDO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. ART. 25, CAPUT, LEI n. 8.666/93. (Parecer nº 1302/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler íntegra, [clique aqui](#).

:: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO DISTRITO FEDERAL

Ementa: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PARTICULAR PARA O DISTRITO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO RURAL E COMUNITÁRIA JARDINS DO MORUMBI. DOAÇÃO COM ENCARGO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CÓDIGO CIVIL, ART. 538 E SEGTS. I - Para que a doação seja válida, além dos requisitos gerais reclamados por qualquer negócio jurídico, será imprescindível o preenchimento de outros, especiais, que lhe são peculiares: requisito subjetivo, isto é, a capacidade ativa e passiva dos contraentes; requisito objetivo, pois para ter validade a doação precisará ter por objeto coisa que esteja *in commercio*; será imprescindível ainda a liceidade e a determinabilidade; requisito formal, visto ser a doação um contrato solene, pois lhe é imposta uma forma que deverá ser observada, sob pena de não valer o contrato. II - Se a natureza jurídica do ato é de doação condicionada e com encargo, para ter direito ao bem doado a Administração deve cumprir a contraprestação imposta pelo doador, como dispõe o atual Código Civil, ainda que tal contraprestação tenha sido ofertada pela própria donatária. III - Inexiste, nos autos, manifestação válida da Secretaria de Saúde, por meio da Autoridade Competente, acerca da aceitação do ato de doação, cabendo ainda à Consulente, no ato de aceitação - ou não - da doação, manifestar-se fundamentadamente sobre a necessidade de instalação de um posto de Unidade Básica de Saúde naquela localidade e do interesse público presente. IV - Faz-se necessário que a Consulente complemente a instrução dos autos, somente após o que o processo de doação poderá ter seguimento. (Parecer nº 21/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler íntegra, [clique aqui](#).

:: RESSARCIMENTO DE DESPESA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. FISCAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO PÚBLICO NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DÍVIDA RECONHECIDA EM PRINCÍPIO. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE PARTE DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. 1. O Contrato Administrativo como

instrumento formalizador é regra nos casos exigidos em lei, é nulo o contrato verbal salvo exceção legal, sempre precedidos de prévia Licitação Pública, ressalvados os casos especificados na legislação (dispensa ou inexigibilidade), exegese do art. 2º, do 60, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Numa situação em abstrato, pedido da empresa executora de serviço/obra, de pagamento de despesa realizada sem a devida cobertura contratual, a título de ressarcimento, poderá ser deferido, por meio de Processo de Reconhecimento de Dívida, se não estiver prescrita, desde que sejam observadas as exigências do Decreto-DF nº 32.598/2010 e do Decreto-DF 37.594/2016, este no que couber e da DECISÃO 437/2011-TCDF; de qualquer forma o pagamento depende da comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista do Credor particular e de disponibilidade orçamentária. Possibilidade, em tese, de aplicação do art. 884, do Código Civil que consagrou o Princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem prejuízo de apurar eventuais responsabilidades daqueles que deram causa a situação irregular. 2. Autuação de Processo Administrativo de Sindicância para apuração de eventual responsabilidade administrativa de servidor público que deu causa a execução de serviços/obra sem a devida cobertura contratual, em princípio, não constitui impedimento para a liquidação e pagamento de dívida que porventura venha ser reconhecida pela Administração Pública em favor da empresa prestadora do serviço. (Parecer nº 15/2017 – PRCON, autora: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL, NA CEILÂNDIA, PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – SES

Ementa: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL ENTRE ÓRGÃOS DO PRÓPRIO DISTRITO FEDERAL. PACTO QUE SE ASSEMELHA AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES. INSÍTO À FUNÇÃO DE ADMINISTRAR, O PODER DE PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS A ESSE EXERCÍCIO, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DE CADA ADMINISTRADOR. A Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016 resolveu o impasse a respeito de qual instrumento deva ser utilizado a fim de formalizar as cessões de uso de imóveis, entre órgãos do Distrito Federal, em prol do termo de cessão de uso. Na espécie, a minuta do termo de cessão de uso contém inúmeras falhas que a tornam imprestável para consumação do intento. Assim, nos termos da lei, admite-se a opção do administrador pelo termo de cessão de uso, para cessão de imóvel entre órgãos do D.F., desde que feitas as devidas correções apontadas no presente opinativo. (Parecer nº 25/2017 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA IPT – SP E LACEN – DF

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONVÊNIO SEM REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/SVS - SECRETARIA DE SAÚDE DF E INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT, E FUNDAÇÃO DE APOIO AO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS - FIPT. ACORDO PARA DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA, INTERCÂMBIO DE ASSUNTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE PESQUISA E COMFARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS E EQUIPAMENTOS. O instrumento para consubstanciar tal propósito, que melhor se adequa a finalidade cooperativa, na espécie, é o acordo de cooperação técnica como já restou firmado em pareceres anteriores dessa Procuradoria-Geral do D.F. - Pareceres 11/2015 - PROCAD-PGDF e Parecer 84/2013 - PROCAD-PGDF. Na espécie, o instrumento (termo) do acordo de cooperação, bem como o plano de trabalho encontram inúmeras falhas, que necessitam ser supridas, a fim de que se possa corretamente consumir o pacto. Parecer pela viabilidade jurídica, em tese, do pacto, desde que efetuados os reparos no termo de cooperação e no plano de trabalho, alinhavadas no opinativo. (Parecer nº 28/2017 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE E A UNB PARA O CONTROLE DO AEDES AEGYPTI

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA X PORTARIA CONJUNTA. DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SAÚDE) E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. OBJETIVO: PESQUISA PARA CONTROLE DO AEDES AEGYPTI E AS ARBOVIROSES DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA E OUTRAS. PRECEDENTES. VIABILIDADE POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. I - O instrumento adequado para delinear condutas específicas em relação ao exercício de determinadas atribuições ou para disciplinar como agirão em razão de um projeto comum, sem haver transferência de recursos entre elas é o Termo de Cooperação que se restringe a um autêntico acordo de cavalheiros, protocolo de intenções, como o '*gentlemen's agreement*' do Direito Internacional (Parecer n. 385/2016-PRCON/PGDF). II - Parecer no sentido de que o instrumento adequado para se atingir o objetivo perseguido nos presentes autos, conforme precedentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, é o termo de cooperação e não a portaria conjunta, a qual deverá ser refeita, bem como anexados os documentos e justificativa indicados no bojo do parecer. (Parecer nº 36/2017 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 01/2014 – PPCAM

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO DISTRITO FEDERAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO PARA POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DA CONVENIENTE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA SUA CONTRAPARTIDA NA FORMA DE SERVIÇOS ECONOMICAMENTE MENSURÁVEIS, INCLUSIVE POR MEIO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS OFERTADOS POR PESSOAS FÍSICAS A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. 1. Havendo previsão expressa no Convênio e no respectivo Plano de Trabalho, da possibilidade da entidade privada conveniente demonstrar a sua Contrapartida no ajuste na forma de bens e serviços economicamente mensuráveis, torna-se admissível, para fins de Prestação de Contas, a comprovação por meio de documentação hábil dos valores correspondentes aos bens e serviços disponibilizados para a execução do objeto do convênio, ainda que parte deles tenham sido doados ou prestados na forma de serviços voluntários (gratuitos) por terceiras pessoas físicas, sem custos financeiros para a instituição. Convênio celebrado na época com fundamento no art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto-DF nº 35.240/2014 e subsidiariamente da Instrução Normativa nº 001/2005-CGDF (art. 2º, § 2º). 2. Parecer pelo deferimento parcial do pedido da entidade, de forma que a Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude do Distrito Federal não aceite Declarações de Doação de Serviços Voluntários, para fins de comprovação de contrapartida de serviços especificados e economicamente mensuráveis, como documentação hábil para fins da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2014 que tenham sido firmadas por membros da própria entidade conveniente, em razão de que não havia previsão no ajuste de que os serviços de ministrar os cursos pudessem ser prestados por meio da força laboral de membros da própria entidade conveniente. (Parecer nº 19/2017 – PRCON, autora: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – IRREGULARIDADES

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS EXECUTADOS ANTE A AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS. SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL COM RELAÇÃO AOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 71, § 2º, LEI N. 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ENUNCIADO N. 331/TST. RETENÇÃO ACAUTELATÓRIA RESTRITA AOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO EM EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TCU, STJ E PRECEDENTES DA PGDF. I - Não é possível a retenção de pagamentos por serviços executados pelos contratados em face da não apresentação de certidões negativas de débitos do contratado junto às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal sobre os quais o Distrito Federal não possui nenhum vínculo de solidariedade ou subsidiariedade, uma vez que inexistente norma que permita tal retenção, bem como o Estado não pode usar de sua autoridade para cobrar tributos, uma vez que

dispõe dos meios executivos próprios para fiscalizá-los e cobrá-los. II - Contrario sensu, poderá ocorrer a retenção acautelatória do pagamento dos valores referentes aos débitos trabalhistas e previdenciários do contratado sobre os quais o Distrito Federal responda subsidiariamente (trabalhista) e solidariamente (previdenciário) perante os órgãos previdenciários e trabalhistas, por força do art. 71, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e enunciado n. 331/TST, sendo tal retenção restrita ao valor relacionado exclusivamente ao contrato em execução, conforme jurisprudência do TCU e do STJ e pareceres desta Procuradoria. III - Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em face ao princípio da segregação de funções, não é órgão competente para aferição dos requisitos do reconhecimento de dívida, os quais dependem do acompanhamento de fatos e documento (Parece n. 932/2016-PRCON/PGDF). Após a análise de tais requisitos, caso sobrevenha dúvida jurídica, o feito deverá retornar à PGDF para análise. (Parecer nº 69/2017 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO A CONTRATO. SECRETARIA DA FAZENDA - REMANEJAMENTO DE POSTO DE SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL - DIURNO 12X36 H PARA POSTO DE SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL - DIURNO - 44 H. ART. 65, I, "B", E § 1º, DA LEI 8.666/93. ÍNFINO IMPACTO FINANCEIRO. REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTES DA LEI ESTATUTÁRIA E DE PRECEDENTES DA P.G.D.F. - PARECER 1.540/2012. I - Os acréscimos ou diminuições quantitativas do objeto contratual fundados no art. 65, I, "b", e § 1º, da Lei 8.666/93 (nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos) submetem-se aos seguintes requisitos: a) justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem (i) a necessidade do acréscimo ou supressão, (ii) o não desvirtuamento do objeto contratual e (iii) a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório; b) existência de planilha de progressão de custos que demonstre o impacto percentual relativamente ao valor inicial atualizado do contrato, incluindo eventuais acréscimos e ou supressões anteriores, computadas isoladamente, sem qualquer tipo de compensação, de modo a atestar que a pretendida modificação encontra-se dentro dos limites mínimo e máximo impostos pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93; c) os limites mínimo e máximo para acréscimos ou supressões previstos no aludido art. 65, § 1º, da Lei de Licitações referem-se às alterações unilaterais do contrato, em relação às quais o particular não pode se opor; nada obstante, as partes podem, de comum acordo, pactuar supressão que exceda tais limites, conforme previsão expressa no art. 65, § 2º, II, da Lei 8.666/93; d) em se tratando de contrato derivado de ata de registro de preços, a possibilidade de acréscimo quantitativo não se refere à ata, mas somente ao contrato que dela se originou; e) informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 e, se o caso, declaração de atendimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar 101/2000; f) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação, qualificação e regularidade fiscal, nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, com a juntada da respectiva documentação comprobatória atualizada; g) exigência de reforço da garantia contratual em caso de acréscimo quantitativo, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93; e h) formalização do acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratual por meio de termo aditivo. II - CONTRATO N. 23/2016 SEF - mínima alteração que enseja acréscimo de R\$ 2.697,84 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Faz-se sempre necessária a observância de requisitos, contidos na Lei 8.666/93 e das cautelas preconizadas pelo Parecer 1.540/2012 PROCAD-PGDF. III - Parecer pela possibilidade de alteração preconizada no termo aditivo, desde que atendidas as ressalvas e sanados os vícios apontados no presente parecer. (Parecer nº 46/2017 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DEMANDAS JUDICIAIS PARA ASSEGURAR VAGAS EM CRECHES CONVENIADAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. VAGAS EM CRECHES ALÉM DAS PREVISTAS NOS CONVÊNIOS PARA FINS CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.

QUESTIONAMENTOS. (Parecer nº 68/2017 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABERTURA DE CONVÊNIO. SOLICITAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DISTRITAL. CONTROVÉRSIAS. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ENTIDADES CREDENCIADAS PELO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ATO SETORIAL. EXAME JURÍDICO-FORMAL PREJUDICADO. - Necessidade de edição de ato normativo setorial (portaria) para disciplinar o tipo, a forma de credenciamento que pretende adotar para atender aos ditames preconizados no inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019/2014 c/c inciso e parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 37.843/2016; - No caso concreto, a Secretaria consulente deverá: a) averiguar a existência de contexto de inviabilidade de competição, uma vez relatado nos autos que Instituto Saber é a única entidade autorizada a ofertar atendimento de creche na região que compreende o Paranoá e o Itapoã; b) se não for confirmada a hipótese de inexigibilidade, examinar a possibilidade de constatação fática da ocorrência da situação de urgência acolhida pelo inciso I do art. 30 da lei 13.019/2016; c) uma vez elididas as hipóteses acima enunciadas, cumpre instaurar o certame. (Parecer nº 100/2017 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROJETO VIVA BRASÍLIA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE DISTRITO FEDERAL E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - OEI PARA EXECUÇÃO DO OBJETO ESTABELECIDO PELO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO. PARECER Nº 009/2017-PRCON/PGDF. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CAF. - Trata-se de Termo de Cooperação a ser firmado entre o Distrito Federal e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura OEI, com o objetivo de executar o objeto, inclusive com a captação de recursos, estabelecido pelo Convênio de Cooperação a ser firmado entre o Distrito Federal e a Corporación Andina de Fomento - CAF. A pretensão caracteriza a criação da figura do intermediador, sendo necessária a oitiva da CAP. - Pela possibilidade Jurídica do ajuste, desde que haja anuência da Corporación Andina de Fomento - CAF, no tocante à figura do intermediador (OEI). (Parecer nº 102/2017 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RETENÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE NATUREZA CONTINUADA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI DISTRITAL N. 4.636/11 E DECRETO N. 34.649/2013. RETENÇÃO MENSAL DE PROVISÕES TRABALHISTAS. 1 - A sistemática de retenção e conta vinculada para quitação de obrigações trabalhistas, aplicada pela Administração Federal desde 2009, tem por escopo a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações levadas a efeito pelo Poder Público, somente havendo execução completa do contrato quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados. 2 - Tratando-se de prorrogação contratual, levada a efeito por meio de termo aditivo em que ficou estabelecido o sistema de retenção de provisões trabalhistas, descabe afastar a previsão constante do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto n. 34.649/2013, verbis: "Os contratos vigentes deverão se adequar às regras deste Decreto quando da renovação contratual porventura formalizada". (Parecer nº 49/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAL DE LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO – AQUISIÇÃO INFOR. SRP – PRODEFAZ/PROFISCO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA-PADRÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROFISCO. RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Normas de Aquisição adotadas pelo BANCO (GN 2349-9). PRÁTICAS PROIBIDAS DESTINADAS A COIBIR CORRUPÇÃO, FRAUDE E CONDUTAS LESIVAS. Decretos distritais ns. 34.637/2013 e 36.519/15. (Parecer nº 99/2017 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COMPROMISSO

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE ADESÃO. NATUREZA. DETRAN/DF. PGDF. DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A SISTEMA. PREÇO PÚBLICO. 1. Apesar da exigência de preço público para o acesso ao sistema, a avença não se constitui contrato administrativo por lhe faltar a contraposição de interesses e o intuito lucrativo, recebendo disciplina da regra geral do art. 116 da Lei n. 8.666/93. 2. Pela natureza do ajuste, não é necessária a elaboração de Plano de Trabalho, tampouco se afigura possível o estabelecimento de metas, etapas de execução e plano de aplicação dos recursos. 3. Parecer opinando pela regularidade da minuta. (Parecer nº 88/2017 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO N. 010-2012-SES/DF. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. SERVIÇO CONTÍNUO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, § 4º, DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o prazo limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas. (Parecer nº 108/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. CARTÃO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA (BRB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao julgar ação indenizatória concluiu pela existência de ato ilícito, configurado na violação ao disposto na Lei n. 9.610, de 1998. 2. "Ainda que se diga que a confecção das camisetas tenha decorrido de solicitação formulada pelo Distrito Federal à empresa ré/apelada (fl. 88), caberia a esta fazer a devida identificação do autor da fotografia estampada, conforme estabelecido na Lei de Direito Autoral, o que não ocorreu, ensejando, assim, a sua responsabilização por eventuais danos suportados pelo autor/apelante." (Acórdão n. 824404, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE: 10/10/2014). 3. A via administrativa não tem o condão de rever a atuação do Poder Judiciário, que, com lastro nos fatos e nas provas, bem como nas alegações das partes, condenou a Instituição Financeira a indenizar o autor da ação. 4. Pela inviabilidade jurídica do reconhecimento de dívida em decorrência de condenação fixada no processo n. 2011.01.1.201752-2, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Parecer nº 107/2017 – PRCON, autora: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROGRAMA "EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO". EXAME DE CONFORMIDADE DE MINUTA DE PORTARIA E ANEXOS. CHANCELA DE URGÊNCIA. REFERÊNCIA: LEI Nº 9.608/98. LEI Nº 3.506/04 E DECRETO Nº 37010/15. - a controvérsia suscitada pela AJL/SEDF não infirma a tese sustentada no Parecer nº 725/2016-PRCON/PGDF, porquanto amparada na legislação de regência local; - a solução pretendida pela Secretaria consultante não poderia ser oferecida por meio de exegese estendida da norma, que, a rigor, não previu qualquer hipótese de ressarcimento de despesas em sede de ação de voluntariado social ou profissional, desempenhada no âmbito da Administração Pública Distrital; - o exame dos marcos estabelecidos pelas normas de regência sobre a matéria não nos permite construir uma exegese que autorize, por meio de simples parecer jurídico, o pagamento de despesas com transporte e alimentação, ainda que no contexto de um programa de fomento às ações de voluntariado; - não se verifica plausível a construção de tese jurídica que possa oferecer suporte ao formato emprestado ao Programa Educador Social, a solução somente pode ser alcançada no campo normativo, por meio da inclusão de disposição específica, na lei ou em seu regulamento, para atendimento de necessidade identificada no âmbito de programas de fomento às ações de voluntariado de cidadania e envolvimento comunitário; - uma vez autorizado o ressarcimento de despesas com transporte e alimentação, é necessário que o ato setorial, no caso a portaria, delimite, de forma clara e efetiva, a estratégia de realização de pagamento compatível com a figura do ressarcimento de despesa previamente autorizada; - o Programa deverá ser revisitado à luz do perfil de voluntariado estabelecido pela Lei nº 3.506/2004 e pelo Decreto nº 37010/2015 e das observações pontuais ora apresentadas. (Parecer nº 139/2017 – PRCON, autora: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NOTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO

Ementa: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE. VEÍCULO LOCADO. CONTRATO. DECRETO N. 32.880/2011. 1. O contrato de locação de veículos não atribuiu responsabilidade ao DISTRITO FEDERAL pelo pagamento das multas por infração de trânsito cometidas por seus agentes, os quais deverão providenciar o ressarcimento diretamente à locadora. 2. A hipótese não é de responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, mas de responsabilidades contratuais das partes, que encontra disciplina no próprio ajuste (art. 55, VII da Lei n. 8.666/93). Ver Parecer nº 2015/2015 - PRCON/PGDF. (Parecer nº 94/2017 – PRCON, autor: Wesley Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA SAMU. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL ART. 57, § 4º LEI 8.666/93. PARECER NORMATIVO 1030-PROCAD/PGDF. - O §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior, apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; - A prorrogação de serviços contínuos exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; - Necessidade da complementação da instrução processual para atender às exigências legais, em especial quanto (i.) à caracterização dos serviços como contínuos, (ii.) à complementação da justificativa quanto à excepcionalidade da situação, (iii.) à demonstração da vantajosidade econômica e (iv.) à efetiva existência de disponibilidade orçamentária. (Parecer nº 153/2017 – PRCON, autora: Danuza Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 077/2012-SES

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO COM A MATRIZ. FATURAMENTO PELA FILIAL LOCALIZADA NO DF. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a matriz e suas filiais partes da mesma sociedade empresária, malgrado o contrato administrativo tenha sido

celebrado formalmente com a matriz, é regular que o faturamento ocorra pela filial localizada no Distrito Federal. 2. Parecer pela regularidade formal do Termo Aditivo. (Parecer nº 134/2017 – PRCON, autor: Wesley Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABERTURA DE CONVÊNIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CAESB. PCDF. ACESSO A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É juridicamente válida a celebração de Termo de Cooperação para viabilizar o acesso da PCDF ao sistema de informações mantido pela CAESB. 2. Parecer considerando regular a minuta do Termo. (Parecer nº 95/2017 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE REVISÃO DE MULTA CONTRATUAL APLICADA A EMPRESA FALTOSA

Ementa: ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO (ART. 65 DA LEI N. 9.784/99). VIA IMPUGNATIVA EXCEPCIONAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE CAPAZ DE JUSTIFICAR A INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. 1. O pedido de revisão não tem previsão na Lei Federal n. 8.666/1993, diploma que estatui um sistema recursal todo próprio. Contudo, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ), é cabível para impugnar sanções aplicadas em sede de licitações e contratos administrativos, com fundamento no art. 65 da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força a Lei Distrital n. 2.834/2001. 2. O pedido de revisão não corresponde a uma instância recursal ordinária. À semelhança da ação rescisória, no processo civil, e da revisão criminal, no processo penal, trata-se de via impugnativa excepcional. Não por outro motivo o art. 65 da Lei n. 9.784/99 apenas o admite em caso de decisões administrativas de que "resultem sanções" e, mesmo assim, apenas quando "surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". No caso em apreço, a empresa apenada não trouxe, em seu pleito revisional, qualquer "fato novo" ou "circunstância relevante", intencionando apenas rediscutir, uma vez mais, matéria já decidida pela Administração Pública. 3. Parecer pelo não conhecimento do pedido revisional. (Parecer nº 109/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A NÃO CRIAÇÃO DE EMBARAÇOS A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. PARECERES 94 E 107/2017-PRCON/PGDF. Em razão de decisões judiciais proferidas pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no processo n. 0203711-65.8.19.0001, a recuperação judicial do grupo econômico formado pela sociedade Oi S.A. e outras empresas não impede sua participação em licitações, tampouco a contratação com o Poder Público. Precedentes desta Casa (Pareceres 94 e 107/2017-PRCON/PGDF). Como nas decisões cogitadas ficou "autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial", não cabe invocar a proibição de participação de empresas em recuperação judicial inserta em edital de licitação como motivo para inabilitá-la. Parecer pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa. (Parecer nº 158/2017 – PRCON, autor: Gabriel Abbad Silveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: APROVAÇÃO PARA O CARGO DE PAPILOSCOPISTA (PCDF)

Ementa: CONCURSO PARA PAPILOSCOPISTA. PREVISÃO DE CHAMAMENTO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CERTAME, CONSISTENTE NO CURSO DE FORMAÇÃO

PROFISSIONAL, DOS 157 MELHORES CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA ETAPA DA COMPETIÇÃO, ELIMINADOS TODOS OS DEMAIS CONCORRENTES QUE NÃO SE INSERIREM NESSE LIMITE QUANTITATIVO. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA O APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS ELIMINADOS, QUE SEQUER LOGRARAM CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFORMAR CANDIDATO ELIMINADO EM CANDIDATO APROVADO, MEDIANTE SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO JOGO. PRECEDENTES. (Parecer nº 530/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE SUPRESSÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE. EDITAIS DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO E ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO, 2015. CLÁUSULAS DE BARREIRA PREVISTAS NOS EDITAIS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ATÉ O CURSO DE FORMAÇÃO, QUE ESTIVESSEM FORA DA COLOCAÇÃO ESTIPULADA NO NÚMERO DE VAGAS E DE CADASTRO RESERVA. PEDIDO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DF DE SUPRESSÃO DAS REFERIDAS CLÁUSULAS. CONCURSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES: ENTRE OUTROS, PARECERES 302/2014; 322/2013; 3.246/2012, TODOS DA PROPE/PGDF. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. LEI DISTRITAL 5450/2015. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO POSSA NOMEAR CANDIDATOS ALÉM DO NÚMERO DAS VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS, CONDICIONADA, ENTRE OUTROS, À COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, INEXISTENTE NO CASO. (Parecer nº 97/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REVERSÃO DE CRÉDITO

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. VALORES ACIMA DO TETO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO OU COMPENSAÇÃO. I - Os valores acima do teto percebidos pelo interessado na vigência da Instrução Normativa nº 100/2013 (de 13/06/2013 a 10/07/2013) - que estabelecia que, no caso de exercício de função ou cargo comissionados pelo servidor, o limite remuneratório deveria considerar cada retribuição individualmente - não são indevidos e devem, portanto, ser excluídos do cálculo do débito. II - Quanto aos demais valores pagos indevidamente ao interessado, entende-se que, por serem decorrentes de mero erro operacional (e não de interpretação ou má aplicação de lei), não escusável, faz-se necessário o ressarcimento ao erário, a despeito de eventual boa-fé. III - Por força do artigo 123, I e II, da LC 840/2011, os débitos dos servidores distritais com o erário devem ser corrigidos monetariamente e sofrer compensação de mora. A correção monetária deve ser feita a partir do momento em que cada parcela indevida saiu dos cofres públicos. Já quanto aos juros moratórios, nota-se que, no caso, a obrigação somente se tornou devida e líquida (artigo 397 do CC) quando o interessado, notificado para proceder ao pagamento, não o efetuou no prazo legal. Somente aí, portanto, é que houve o inadimplemento por parte do interessado, a justificar a incidência de juros de mora. IV - O simples fato de a autoridade competente para julgar o recurso administrativo ter-lhe atribuído efeito suspensivo não tem o condão de eximir o recorrente do pagamento de juros de mora. É que o efeito suspensivo há de servir, tão somente, para obstar a execução da decisão recorrida. V - Ademais, não há cogitar da suspensão do presente processo até decisão de mérito do TCDF no Processo nº 560/2015, porquanto não há nenhuma determinação do TCDF nesse sentido. VI - O interessado não fez prova dos pagamentos que alega ter efetuado, a título de imposto de renda, em razão

desse valores indevidamente recebidos. E mesmo que fizesse prova, fato é que deverá postular a sua restituição, perante a Receita Federal (União), após a retificação da declaração. E que, segundo aduz o interessado, o imposto de renda não teria sido retido na fonte, mas sim recolhido à Receita Federal, após a apresentação de declaração de ajuste anual, o que afastaria a incidência do artigo 157, inciso I, da Constituição e, portanto, a possibilidade de desconto no débito ou compensação (já que um dos seus pressupostos é o fato de os sujeitos da relação obrigacional serem, ao mesmo tempo, credores e devedores). (Parecer nº 619/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INFORMAÇÃO - PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. I. - SOLICITAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO. II. - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSAMENTO DAS EXONERAÇÕES. III. - SERVIDORES QUE, CIENTES DA NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO COMMISSIONADO - TANTO QUE FORMULARAM PEDIDO NESSE SENTIDO -, CONTINUARAM RECEBENDO A GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO, OU COM O RETORNO PARA ATUAÇÃO EM REGÊNCIA DE CLASSE. IV. - EMBORA NÃO CARACTERIZADA DE FORMA DETERMINANTE A MÁ-FÉ POR PARTE DOS SERVIDORES, IGUALMENTE NÃO É DE SE PRESUMIR A BOA-FÉ. V. - NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. VI. - O STF EXCLUIU DA TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL ("PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO DECORRENTES DE ILÍCITOS CIVIS") AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO ORIUNDAS DE ILÍCITO CRIMINAL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E "ASSIM POR DIANTE" (EXPRESSÃO DA QUAL SE EXTRAEM AS FUNDADAS EM DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS OU EM SITUAÇÕES EM QUE HAJA INDÍCIOS DE MÁ-FÉ), DEIXANDO PARA EXAMINÁ-LAS EM MOMENTO POSTERIOR, JÁ SINALIZANDO SUA IMPRESCRITIBILIDADE - RE 669.069-MG. (Parecer nº 679/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS DIRIGENTES EMPREGADOS DA COMPANHIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. REMUNERAÇÃO. DIRIGENTES. METRÔ. GOVERNANÇA-EP. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS DE PESSOAL. - Os administradores são representantes da sociedade, sendo suspenso o contrato de trabalho anteriormente firmado (Súmula 269/TST). - A remuneração dos diretores da companhia deve ser fixada pela Assembleia Geral da sociedade, que poderá definir também os benefícios a que farão jus os administradores, sem necessidade de alteração do estatuto. - No caso do Distrito Federal, a Governança - EP deverá fixar os parâmetros para definição da remuneração dos dirigentes, nos termos do artigo 17 do Decreto 36.240/2015. - As empresas públicas dependentes, como o METRÔ/DF sujeitam-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive para a concessão de vantagens remuneratórias aos dirigentes da companhia. Em razão de o Distrito Federal, ter atingido o limite prudencial de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, o TCDF entende que não poderá haver aumento de despesas. Se não houver aumento de despesas e forem obedecidas as formalidades exigidas pela LRF, poderão ser deferidas as vantagens remuneratórias aos diretores. (Parecer nº 98/2017 – Marlon Tomazette). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: FÉRIAS E ADICIONAL PARA GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Ementa: AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS OUTORGADOS AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. CF, ART.39, §§ 3º e 4º. ADOÇÃO, EM PARECER DA PGDF, DA TESE DA INVIABILIDADE DE AGENTES QUE SE VINCULAM À ADMINISTRAÇÃO, TRANSITORIAMENTE, POR LAÇOS POLÍTICOS, USUFRUÍREM TAIS DIREITOS. OPINATIVO QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE DOIS ENTENDIMENTOS JURÍDICOS

PLAUSÍVEIS E A PENDÊNCIA DA APRECIÇÃO DO RE 650.898-RS (REPERCUSSÃO GERAL). VEREDICTO FINAL DA SUPREMA CORTE: AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E A PERCEPÇÃO DE FÉRIAS. ADICIONAL E 13º SALÁRIO. SUBMISSÃO À INTELIGÊNCIA DO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. REVISÃO DO PARECER 130/2013-PRCON/PGDF. (Parecer nº 113/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LICENÇA-PRÊMIO (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE)

Ementa: LEI 5.237/2013. CARREIRA VIGILÂNCIA E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE. OPÇÃO OUTORGADA AOS AGENTES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE E AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CELETISTAS DA TABELA ESPECIAL DE EMPREGO COMUNITÁRIO, PARA INTEGRAR A NOVA CARREIRA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NO REGIME ESTATUTÁRIO. VEREDICTO DO PODER JUDICIÁRIO, TRANSITADO EM JULGADO, PROCLAMANDO ESSA POSSIBILIDADE. SERVIDORA QUE, QUANDO DETINHA O VÍNCULO TRABALHISTA, SE AFASTOU POR MAIS DE CINCO ANOS, EM RAZÃO DE LICENÇA MÉDICA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLT (ART. 476). IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO DE SUSPENSÃO COMO EFETIVO EXERCÍCIO PARA TENTAR-SE OBTER LICENÇA-PRÊMIO. (Parecer nº 159/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Ementa: AUXÍLIO-SAÚDE. ART. 2º DA LEI 4.862/2012. MAIS DE UM PENSIONISTA. NECESSIDADE DE RATEIO PROPORCIONAL DO VALOR ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. ALTERAÇÃO DA PARAMETRIZAÇÃO DO SIGRH. I - O auxílio-saúde foi instituído pelo artigo 2º da Lei 4.862/2012, com o objetivo de auxiliar o servidor a fazer frente a despesas de saúde (suas e de sua família) enquanto não criado o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, previsto na Lei 3.831/2006. II - O benefício foi, portanto, instituído em prol dos servidores, ativos ou inativos, para ajudar no custeio de despesas com saúde (suas e de sua família), ao passo que a extensão aos pensionistas se deu para que, falecendo o servidor, não ficassem os seus dependentes desamparados. III - Em havendo mais de um pensionista do mesmo instituidor, decorre da intenção (ratio legis) e da lógica da própria norma a repartição proporcional do auxílio-saúde. Isso porque se o servidor, que, em tese, teria que custear as despesas com saúde (suas e da sua família), recebia R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de auxílio-saúde, não faz nenhum sentido que, quando houver mais de um pensionista, receba cada um deles esse mesmo valor. IV - Parecer pela necessidade de se ratear, proporcionalmente, o valor do auxílio-saúde entre os pensionistas beneficiários de um mesmo instituidor. Sugere-se, ainda, seja a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD informada desse novo entendimento, a fim de que altere a parametrização do SIGRH. (Parecer nº 620/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. POSSE. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS FUNCIONAIS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - GAG. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DEMAIS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE. I - Em exame prévio, entende-se que o ato administrativo que conferiu retroatividade aos efeitos funcionais do interessado, além de violar preceitos legais atinentes à hipótese (artigos 9º e 19, § 4º, da LC 840/2011; artigo 884 do CC), desconsiderou a iterativa jurisprudência do TJDF, do STJ e do STF, no sentido da sua inviabilidade. Precedentes. II - Assim, quanto à Gratificação de Gestão Administrativa, opina-se pelo indeferimento do pleito, seja pela impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais, seja porque não há de se falar em percepção de GAG a título de VPNI, já que o interessado não vinha recebendo a referida gratificação em seu contracheque, inexistindo, portanto, qualquer 'valor atualmente percebido' por ele a título de GAG (conforme preceitua o art. 17, § 1º, da Lei 4.355/2009) a justificar a sua transformação

para VPNI" (cota de aprovação parcial do Parecer nº 2.305/2010-PROPS/PGDF). Isso porque o interessado ainda não recebia essa parcela, bastando o indeferimento do pedido. III - Por outro lado, com relação aos demais benefícios decorrentes da retroação dos efeitos funcionais do interessado, há que se abrir oportunidade para ele se manifestar, com absoluta observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF; e 2º, Lei 9.784/99), bem como da celeridade. (Parecer nº 647/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES COMISSIONADOS. FORMAÇÃO DE BANCO DE HORAS. ANÁLISE ACERCA DA VIABILIDADE DA CONCESSÃO

Ementa: PARECER N 1.069/2015 PRCON/PGDF. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. LC 840/2011. ARTIGO 58. JORNADA DE 40 HORAS. PARÂMETRO MÍNIMO. HORA EXTRA. INCABÍVEL. BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. DECRETO N. 29.018/2008. 1. Mantem-se o posicionamento firmado no Parecer n. 1.069/2015-PRCON/PGDF no sentido de que, estando o servidor ocupante de cargo em comissão sujeito ao regime de dedicação integral ao serviço, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 840/2011, e não havendo no ordenamento jurídico previsão expressa para o pagamento de horas extras ou formação de banco de horas, mostra-se incabível a concessão de tais benefícios tanto ao servidor comissionado quanto ao ocupante de cargo de natureza especial; 2. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 58 da LC 840/2011) é um parâmetro mínimo a ser seguido, podendo o servidor ser convocado quando houver necessidade do serviço ou no interesse público (Decreto 29.018/2008, artigo 4º); 3. Tanto o servidor comissionado quanto o ocupante de cargo de natureza especial devem observar a previsão do art. 63 da LC 840/2011, que determina a compensação de horário nos casos previstos na norma, a fim de alcançar a jornada mínima prevista em Lei; 4. Tendo o Governador, no uso de seu poder regulamentar, determinado que apenas os servidores ocupantes de cargo de natureza especial estão dispensados do controle de frequência (art. 10, § 7º, do Decreto 29.018/2008), não cabe ao parecerista ou às autoridades subordinadas adentrar na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo e estender o benefício aos demais servidores comissionados, os quais devem ser submetidos ao devido controle de frequência mediante controle mecânico, controle eletrônico ou folha de ponto (art. 10, incisos I a III do Decreto N. 29.018/2008). (Parecer nº 441/2016 – PRCON, autora: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 113, DA LC Nº 840/2011

Ementa: 37ª Edição do Curso Internacional de Verão da Escola de Música de Brasília. Ajuste verbal com servidores para que trabalhassem nas férias, possibilitando a realização do curso, mediante o recebimento de 10 (dez) dias em pecúnia e 5 (cinco) dias em folgas. Nulidade e descumprimento do ajuste por parte da administração. Conversão do 1/3 de férias em pecúnia. Ausência da autorização prevista no art. 113, da LC nº 840/2011. Ver Parecer nº 238/2014 - PROPS/PGDF. (Parecer nº 586/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO DE CURSOS OU CONCURSOS A SERVIDORES APOSENTADOS DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. SERVIDOR APOSENTADO. INTEPRETAÇÃO DO ARTIGO 100 DA LC Nº 840/2011-DF. IMPOSSIBILIDADE. (Parecer nº 912/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DISPENSA DE PONTO

Ementa: SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU REALIZADA EM 2010. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI 9.784/1999. COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. I - O instituto da

convalidação está previsto no artigo 55 da Lei federal nº 9.784/1999 (aplicável ao DF em virtude da Lei nº 2.834/2001), onde se lê que, "em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". II - Quando a interessada formulou o seu requerimento de afastamento para estudo, bem como frequentou o seu curso, era perfeitamente possível o afastamento para participar de pós-graduação lato sensu. Tanto é assim que todas as autoridades que falaram nos autos à época concluíram pelo deferimento desse pedido. III - Ademais, o fato de a interessada ter formulado o seu requerimento em 05/05/2010, quando, portanto, o curso já teria se iniciado, não tem o condão de impedir a convalidação do ato. É que foram apenas três os dias: de serviço dos quais ela teria de ser dispensada para cursar a pós-graduação (10/09/2010, 07/10/2010 e 05/11/2010), sendo que o aludido requerimento foi deduzido mais de 60 dias antes do primeiro dia de ausência. IV - Assim, não havia qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado pela interessada à época, pelo que os defeitos contidos no seu afastamento são perfeitamente sanáveis. Também há possibilidade de correção desse ato com eficácia retroativa, eis que a sua convalidação não acarretará lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros. V - Competirá ao Senhor Secretário de Estado de Saúde, na qualidade de dirigente máximo do órgão de lotação da servidora, a convalidação do seu afastamento para estudo (artigo 19 do Decreto 29.290/2008). VI - Parecer pela possibilidade de convalidação do ato de afastamento da interessada, o que competirá ao Senhor Secretário de Estado da Saúde do DF. (Parecer nº 396/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO – BID – PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO - LIMITES E CONDIÇÕES NORMATIVAS - ATENDIMENTO. Diante das informações técnicas prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é imperioso reconhecer o atendimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente a execução do Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal - Programa Brasília Sustentável II. (Parecer nº 121/2017 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DÉBITOS DE IPVA E MULTAS

Ementa: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE CRIME DE ESTELIONATO. PRECEDENTE PARECER N. 150/2012-PROFIS/PGDF. PROVAS SUFICIENTES COM BASE EM SENTENÇA JUDICIAL CÍVEL EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA VÍTIMA DO ILÍCITO PENAL. 1. Não aplica no caso em concreto o disposto no art. 1º, § 10º, da Lei nº 7.431/1985, que estatui que o IPVA não incide sobre os veículos objetos de crimes de Roubo ou Furto (além de Sinistro), haja vista que este feito não tratou daqueles tipos penais, mas sim de crime de Estelionato, em razão de ausência de previsão naquela Lei. 2. Contudo, o PARECER 150/2012 - PROFIS/PGDF, que utilizou como fundamento os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva, em caso de estelionato na aquisição de veículo, concluiu pela possibilidade de anulação do lançamento que deve ser feita mediante aplicação direta ou quando menos analógica - do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e do art. 149, VII, VIII ou IX, do CTN, sendo aplicável no caso em concreto em favor da pessoa física, vítima de fraude e/ou estelionato praticado por terceiro não identificado neste processo, que utilizou de seus dados pessoais para compra do automóvel alienado fiduciariamente, sendo suficiente como prova para a anulação do débito de IPVA do veículo a existência de SENTENÇA cível em favor daquela, que não amparou o Banco ora Requerente agente financiador. (Parecer nº 89/2016 – PRCON, autora: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO - DESPESA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO DISTRITO FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE ATRASO NO REPASSE AO IPREV - AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS DE MORA. 1. As informações prestadas por autoridade administrativa acerca de datas de pagamentos de servidores e de recolhimento de contribuições previdenciárias gozam de presunção de veracidade e legitimidade, servindo a esta Procuradoria como premissa fática para suas conclusões jurídicas. 2. Havendo nos autos informações no sentido de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2014, de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, ocorreram em prazo não superior a cinco dias úteis contados da data de pagamento do "último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa", é imperioso reconhecer a não incidência dos encargos de mora previstos no art. 72 da LC nº 769/2008. (Parecer nº 642/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: CONCESSÃO DE HABITE-SE PARCIAL E EM SEPARADO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL-CADF

Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL - CADF. EMPREENDIMENTO FASEADO (FASE I E FASE II), CONSIDERADO PÓLO GERADOR DE TRÁFEGO. RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO-RIT, REALIZADO EM 2014. EXISTÊNCIA DE 19 MEDIDAS MITIGADORAS, CONSIDERANDO-SE TODO O EMPREENDIMENTO. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMO CONDIÇÃO PARA O LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS MITIGADORAS (OBRAS VIÁRIAS COMPLEMENTARES). PARECER 007/2016-PRCON/PGDF. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA (CENTRAD). EXECUÇÃO, PELA CENTRAD, DAS MEDIDAS MITIGADORAS RELATIVAS À FASE I. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABITE-SE PARCIAL E EM SEPARADO. NÃO ASSUNÇÃO PELA CENTRAD DA RESPONSABILIDADE PELAS MEDIDAS MITIGADORAS INDICADAS NO RIT RELATIVAS À FASE II. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DA FASE II. OBRAS MAIS COMPLEXAS E MAIS ONEROSAS. PENDÊNCIAS DE OBRAS COMPLEMENTARES RELATIVAS AO SISTEMA ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE CENTRAD. PARECERES 379/14-PROCAD/PGDF, 049/2016-PRCON/PGDF E 625/16-PRCON/PGDF. NÃO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS LISTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO HABITE-SE. P. 2016.01.1.1048030. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABITE-SE, AINDA QUE PARCIAL E EM SEPARADO, NO MOMENTO PRESENTE, DADA A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS: I - EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS MITIGADORAS QUE NÃO FORAM TODAS CUMPRIDAS E NEM AO MENOS COMPROMISSADAS (FASE II); II - EM RELAÇÃO ÀS OBRAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ELÉTRICO E, III - EXIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO (CHECKLIST PARA HABITE-SE). (Parecer nº 128/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIR ATOS EMANADOS PELA AUTORIDADE AMBIENTAL

Ementa: IBRAM. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. PARECER 668/2015-PRCON E DECRETO 37.506/2016. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TRATATIVAS NÃO IMPEDE A AUTUAÇÃO. I - O Parecer nº 668/2015-PRCON/PGDF foi exarado em contexto fático dessemelhante, razão pela qual as conclusões nele alcançadas não se aplicam ao presente caso. II - Também é inaplicável, à hipótese,

o Decreto 37.506/2016, porquanto editado após os autos de infração constantes dos autos. III - De acordo com o par. único, do artigo 9º, da Lei 2.706/2001, vigente à época dos fatos, a nulidade ocorre apenas no caso de desenvolvimento de ações fiscais em desacordo com a programação fiscal previamente elaborada. Ou seja, a ausência de ordem de serviço da respectiva chefia imediata não acarreta nulidade. IV - A mera existência de tratativas entre o particular e a Administração para regularizar a situação, sem que haja ato que a consolide, não pode impedir a fiscalização de lavrar auto de infração, cumprindo com o seu dever, instituído por lei, de promover a fiscalização. (Parecer nº 118/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

PLANO DIRETOR LOCAL DO GAMA – OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS INTERSTICIAIS (BECOS)

Núm Processo: 2009 00 2 004905-6; Acórdão: 407323;

Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (DF013438); Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES (Procurador) (DF011980); MARCELO LOVOCAT GALVAO (Procurador) (DF010958); Requerido(s): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO (GO033379); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: LEI COMPLEMENTAR 780, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008 E INCISO IV DO ARTIGO 105 DA LEI COMPLEMENTAR 728, D.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 105, IV, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 728/06 (PLANO DIRETOR LOCAL DO GAMA). CRIAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS DESTINADAS A POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES DO DETRAN/DF. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ESPAÇOS INTERSTICIAIS. (BECOS) NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 E 100, IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA E INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 780/08, QUE DESAFETOU AS ÁREAS E

DISPÔS SOBRE A OCUPAÇÃO DOS ALUDIDOS ESPAÇOS INTERSTICIAIS.

- Nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Executivo dispor sobre os bens públicos do Distrito Federal, sendo que qualquer iniciativa tendente a eventual alienação desses bens incumbe, específica e privativamente, ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, da Lei Orgânica local, pois a essa digna autoridade administrativa é que se permite iniciar o processo legislativo respectivo.

- Imperiosa a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no art. 105, IV, da Lei Complementar Distrital nº 728, de 18 de agosto de 2006, instituidora do Plano Diretor Local do Gama, que previa a criação de unidades imobiliárias destinadas a policiais civis e militares, bombeiros militares e servidores do DETRAN/DF e implantação de salões comunitários nos espaços intersticiais existentes entre os conjuntos de lotes daquela região administrativa - os denominados becos do Gama -, porquanto editada por iniciativa parlamentar, malferindo os retrocitados artigos da Carta Distrital.

- Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade formal do mencionado texto legal, tal se projeta inequivocamente, por extensão e por arrastamento, no contexto da Lei Complementar nº 780, de 02 de setembro de 2008, que, não obstante de autoria do Poder Executivo, veio determinar a desafetação dessas áreas, assim como a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais do Gama, dando vazão ao que inconstitucionalmente determinava a Lei Complementar nº. 728, de 2006, referente à aprovação do plano diretor local daquela região administrativa.

- Procedentes as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, no que tange à inclusão do inciso IV do art. 105, de sua redação, e por via de arrastamento a Lei Complementar nº 780, de 02 de setembro de 2008, que desafetou áreas e dispôs sobre

ocupações dos espaços intersticiais daquela região administrativa, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, ficam afastadas definitivamente a eficácia e a vigência das normas atacadas.

- Ação julgada procedente com eficácia erga omnes e efeito ex tunc. Maioria.

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO EX TUNC. POR MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR OTÁVIO AUGUSTO. (DODF 17/02/2017, p. 16).

ALÍQUOTAS INTERNAS DE ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Núm Processo: 2012 00 2 011535-3; Acórdão: 683436;

Relatora Des^a.: VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARLON TOMAZETTE (Procurador) (DF014006); Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ (Procurador) (DF011485); JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO (Procurador) (DF014746); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO (Procurador) (DF009688); ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN (Procurador) (DF022072); Amicus Curiae: SINDIATACADISTA DF SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO (DF013558); Origem: ARTIGOS 1º E 2º DA LEI DISTRITAL N. 4808, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. LEIS DISTRITAIS 4.808/12 E 4.878/12. NORMA POSTERIOR. INTERESSE PROCESSUAL. ALÍQUOTAS INTERNAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSENSO DOS ESTADOS.

I - A edição de norma regulando a matéria da mesma forma não prejudica a análise da inconstitucionalidade já deduzida em ação direta, nos termos da orientação firmada pelo STF no julgamento das ADIs 2158 e 2189. O controle concentrado evita a multiplicação de conflitos sobre o tema na via difusa. Havendo aditamento da petição inicial, para avaliação extensiva da Lei editada posteriormente, permanece hígida a controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade das alíquotas de ICMS, previstas nas Leis Distritais 4.808/12 e

4.878/12. Rejeitada a preliminar de perda do interesse processual.

II - Salvo na hipótese de deliberação consensual dos Estados, as alíquotas internas de ICMS, conforme previsão dos arts. 134, inc. IV, e 135, inc. I, da LODF, não podem ser inferiores àquelas previstas para as operações interestaduais.

III - Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Distrital 4.808/12, bem como dos arts. 1º, inc. I, 2º e 3º da Lei Distrital 4.878/12, com efeitos ex tunc e erga omnes.

Decisão: AFASTOU-SE A PRELIMINAR POR MAIORIA. JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. (DODF 17/02/2017, p. 16).

DISPENSA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E CARTA DE HABITE-SE

Núm Processo: 2014 00 2 001299-4; Acórdão: 823100;

Relator Des.: FLAVIO ROSTIROLA; Requerente(s): PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (Procurador) (DF008290); LUIS EDUARDO MATOS TONIOLO (DF013233); Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN (Procurador) (DF022072); MARLON TOMAZETTE (Procurador) (DF014006); Interessado(s): DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN (Procurador) (DF022072); MARLON TOMAZETTE (Procurador) (DF014006); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (Procurador) (DF013907); Origem: LEI DISTRITAL 5235, DE 10/12/2013 - DISPENSA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM MOBILIÁRIO URBANO, FICAM DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DA CARTA DE HABITE-SE AS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013. DISPENSA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E CARTA DE HABITE-SE. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MOBILIÁRIO URBANO (QUIOSQUES, TRAILERS, BANCAS DE REVISTAS). VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei em comento desprezou a disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da legitimidade para a propositura de normas sobre o tema, incorrendo em vício de iniciativa.

2. Na esteira de precedentes deste egrégio Conselho Especial, é da competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo que tenha por escopo a criação de leis acerca da administração de bens do Distrito Federal e uso e ocupação do solo, sendo descabida a iniciativa parlamentar.

3. O diploma legal em referência, ao permitir a localização e funcionamento de mobiliário urbano sem os respectivos alvarás, tratou de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, em consequência, dispositivos da LODF.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal, para declarar, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.235, de 10 de dezembro de 2013.

Decisão: DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR MÁRIO-ZAM BELMIRO. (DODF 17/02/2017, p. 17).

REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO

Núm Processo: 2014 00 2 002911-2; Acórdão: 873658;

Relatora Des^a.: CARMELITA BRASIL; Requerente(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF; Advogado(s): EMERSON BARBOSA MACIEL (DF012318) e outro(s); Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): TATIANA MUNIZ SILVA ALVES (Procurador) (DF028310); Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (Procurador) (DF008290); JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO (Procurador) (DF014746), FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ (Procurador) (DF011485) e outro(s); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (Procurador) (DF013907); MARLON TOMAZETTE (Procurador) (DF014006); Origem: INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º, 9, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 13 DA LEI 5141 DE 31 DE JULHO DE 2013.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. PROVIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO E DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA À LODF.

A Constituição Federal, em seu artigo 48, X, confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública.

Essa norma foi reproduzida no artigo 58, III, da Lei Orgânica do DF. Já o artigo 84, VI, da Carta Magna, veda ao Presidente da República editar Decreto que implique aumento de despesa e criação ou extinção de órgãos públicos, norma que deve ser aplicada também ao Distrito Federal, por força do princípio da simetria.

In casu, o artigo 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013 tem servido de fundamento para a edição de uma série de Decretos pelo Governador do Distrito Federal, inclusive para criar cargos públicos com aumento de despesa, o que implica ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, prevê que os integrantes de carreira devem ser selecionados mediante concurso público, resguardando a ampla acessibilidade aos cargos públicos e elidindo, assim, o favorecimento de agentes que já integrem a Administração Pública. Dessa forma, as disposições contidas nos artigos 8.º e 13 da Lei Distrital n.º 5.141/2013 configuram burla à previsão do concurso para provimento de cargo efetivo, bem como, autorizam o repudiado desvio de função de servidor público, o que caracteriza a inconstitucionalidade alegada na exordial.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES, JULGOU-SE PROCEDENTE AMBAS AS AÇÕES. DECISÃO UNÂNIME. DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 8º, 9º E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141, DE 31/07/2013. (DODF 17/02/2017, p. 17).

ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Núm Processo: 2015 00 2 008012-4; Acórdão: 901215;

Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): IVAN MACHADO BARBOSA (Procurador) (DF020432); TATIANA MUNIZ SILVA ALVES (Procurador) (DF028310); Requerido(s): PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (Procurador) (DF017700); LUIS EDUARDO MATOS

TONIOL (Procurador) (DF013233); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: LEI DISTRITAL 1.400, DE 10 DE MARÇO DE 1997 (PARQUE RECREATIVO E ECOLÓGICO CANELA DE EMA).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 1.400, DE 10 DE MARÇO DE 1997. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - INICIATIVA DE PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. A jurisprudência do Conselho Especial do TJDF firmou-se no sentido de que a iniciativa de leis que tratem do uso e ocupação do solo urbano sempre foi privativa do Governador, nos moldes previstos no art. 3º, XI da LODF, e no art. 14 do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

Se a Lei Distrital 1.400, de 10 de março de 1997 altera a destinação de área pública, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal.

Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declarasse a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos ex tunc.

Decisão: REJEITADAS QUESTÕES PRELIMINARES, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, COM EFEITOS 'EX TUNC' E EFICÁCIA 'ERGA OMNES' NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. (DODF 17/02/2017, p. 17).

ANISTIA AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL

Núm Processo: 2005 00 2 007820-3; Acórdão: 332.540;

Relator Des.: CRUZ MACEDO; Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ (DF011485) - Procurador-Geral substituto; Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): TIAGO PIMENTEL SOUZA (DF015243) - Procurador do DF; Interessado(s): SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPO/DF (AMICUS CURIAE); Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (DF020541); ARLETE MARIA PELICANO (DF014787); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: LEI DISTRITAL 3.620, DE 14 DE JULHO DE 2005.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.620/2006. ANISTIA AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ÍNSITOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Reconhece-se a constitucionalidade da Lei Distrital nº 3.620/2005, que concede anistia, para efeito de progressão funcional, aos servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal punidos com até dez dias de suspensão no período anterior a 31 de dezembro de 2004, eis que não configurada a ofensa aos princípios constitucionais que rege a atividade administrativa, tais como a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade (proporcionalidade), a motivação e o interesse público, nem desvirtua a aplicação do poder administrativo disciplinar.

2. Não há ofensa aos Artigos 152, caput, e 157, incisos I e II, da LODF se a norma legal impugnada não concede vantagens remuneratórias nem aumenta a despesa orçamentária além da já prevista nas normas próprias e específicas que regulamentam a promoção funcional dos servidores da carreira.

3. Ação Direta julgada improcedente.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGA-SE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (DODF 17/02/2017, p. 17).

PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A PORTADORES DE DOENÇAS CELÍACA E DERMATITE HERPETIFORME

Núm Processo: 2007 00 2 005104-1; Acórdão: 303.981;

Relator Desig. Des.: MARIO MACHADO; Requerente(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS (DF007874) - SUBPROCURADORA-GERAL DO DF; LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO (DF005330) - SUBPROCURADOR-GERAL DO DF, IRAN MACHADO NASCIMENTO (DF013105) - Procurador do DF - SUBPROCURADORA-GERAL DO DF; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): STEFANO BORGES PEDROSO (DF017968) - Procurador-Geral da CLDF; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEI DISTRITAL 3976/07 DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.976/2007. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A PORTADORES DE DOENÇAS CELÍACA E

DERMATITE HERPETIFORME. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA APENAS QUANDO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA E CRIA NOVA ATRIBUIÇÃO PARA O PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 3º DA LEI.

Configurado vício de iniciativa da Lei nº 3.976/2007 apenas quando, em seu artigo 3º, ao conceder cesta básica com produtos especiais para os portadores da doença celíaca e dermatite herpetiforme, implica aumento de despesa e cria nova atribuição para o Poder Público do Distrito Federal. Neste ponto a competência privativa é do Senhor Governador (art. 71, § 1º, IV e § 2º, e art. 151 da LODF).

No mais, a Lei nº 3.976/2007 não promove alterações nas estruturas administrativas dos órgãos e entidades públicas, nem estipula novas atribuições, muito menos modifica composições internas do pessoal. Não há imposição de responsabilidades diversas das já existentes para as secretarias de governo, órgãos e demais entidades da administração pública.

Pedido julgado procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.976/2007, com efeitos erga omnes e ex tunc, mantida a efetividade dos demais artigos do referido diploma legal. Maioria.

Decisão: JULGOU-SE O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR MARIO MACHADO. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR MARIO MACHADO. (DODF 17/02/2017, p. 17).

UTILIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DF NOS FINS DE SEMANA PARA ATIVIDADES CULTURAIS

Núm Processo: 2015 00 2 021773-8; Acórdão 957108;

Relator Des.: J.J. COSTA CARVALHO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): JOAO PEDRO AVELAR PIRES (DF028924); Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): ROBERTA MARIA RANGEL FALCAO RODRIGUES (DF010972); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907), LEO FERREIRA LEONCY (DF014571); Origem: LEI DISTRITAL Nº 5.498, DE 9 DE JULHO DE 2015 (UTILIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DF

NOS FINS DE SEMANA PARA ATIVIDADES CULTURAIS).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.498. UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCOLAS PÚBLICAS NOS FINS DE SEMANA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete ao Governador a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a administração dos bens públicos, bem como sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Distrito Federal.

2. A Lei distrital nº 5.498, de 9 de julho de 2015, de origem parlamentar, ao dispor sobre a utilização de instalações de escolas públicas nos fins de semana para realização de atividades culturais, invade matéria cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que, além de estabelecer regras de utilização e destinação de bens públicos, cria novas atribuições e condiciona a Administração.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício de iniciativa.

Decisão: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5498, DE 9/7/2015, COM EFEITOS "EX TUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES". UNÂNIME. (DODF 17/02/2017, p. 17).

INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ALERTA PRÓXIMO ÀS FAIXAS DE PEDESTRES

Núm Processo: 2015 00 2 030725-4; Acórdão: 961717;

Relator Des.: GEORGE LOPES; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907), MARLON TOMAZETTE (DF014006); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): LUIS EDUARDO MATOS TONOL (DF013233), JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO (DF014746); Origem: LEI DISTRITAL Nº 5.421/2014. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ALERTA PRÓXIMO ÀS FAIXAS DE PEDESTRES.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.421/2014. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO SONORO DE ALERTA JUNTO

A FAIXAS DE PASSAGEM DE PEDESTRES. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE IMPLICA AUMENTO DE GASTOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei 5.421/2014, por contrariar os artigos 14, 71, §1º, incisos IV e V, e 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Liminar concedida para suspensão da eficácia da norma impugnada.

2 Lei de iniciativa parlamentar não pode implicar aumento de despesa que caberá ao Poder Executivo, tampouco deve ingerir em atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública distrital. A União possui competência privativa para legislar sobre trânsito, conforme determinação expressa da Constituição Federal.

3 Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Decisão: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 5421/2014 COM EFEITOS "EX TUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES". UNÂNIME. (DODF 17/02/2017, p. 18).

ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Núm Processo: 2015 00 2 033730-4; **Acórdão:** 962670;

Relator Des.: CRUZ MACEDO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (DF022071); Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO (DF014746); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907), IVAN MACHADO BARBOSA (DF020432); Origem: LEI DISTRITAL N. 5.552, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 5.552/2015. DISPÕE SOBRE ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA

DA UNIÃO. FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Da leitura dos dispositivos da lei impugnada, verifica-se que a matéria nela tratada cuida especificamente de normas relacionadas ao Direito do Trabalho, estabelecendo critérios e disciplinando profissão específica, tema que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, de modo que se constata a violação ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Também se verifica que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, está direta e especificamente dirigida ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, interferindo em sua estrutura, violando, portanto, o §1º do art. 71 e os incisos VI e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque as atribuições específicas de funcionamento de órgãos da Administração são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Ação julgada procedente.

Decisão: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 17/02/2017, p. 18).

MATRÍCULAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Núm Processo: 2015 00 2 024737-0; **Acórdão:** 954802;

Relator Des.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700); Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (DF022071); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: LEI DISTRITAL 5.536, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 5.536/2015. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO DE PESSOAS NÃO MATRICULADAS NA REDE PÚBLICA EM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DE NATUREZA ESPECIAL, EM VAGAS REMANESCENTES NÃO OCUPADAS POR ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE

PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53, 71, § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INGERÊNCIA MÍNIMA. ATRIBUIÇÕES JÁ EXISTENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVA DESPESA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei Distrital n.º 5.536/2015, ora impugnada, autoriza o ingresso de pessoas não matriculadas na rede pública nas instituições educacionais de formação complementar de natureza especial da rede pública de ensino do Distrito Federal quando remanescerem vagas não ocupadas por estudantes matriculados na rede pública.

2. A realização de matrículas, aulas e demais atos necessários à implementação do direito previsto na lei já constitui atribuição dos servidores da Secretaria de Educação, de modo que não se impõem mudanças significativas à Administração Pública. Com efeito, a ingerência se revela mínima e não gera despesas ao ente público.

3. A norma questionada não trata de novas atribuições nem de nova organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas apenas de racionalização dos recursos públicos e realce de atribuições já existentes, com vistas a viabilizar o acesso à educação a um maior número de pessoas. Cuida-se, tão-somente, de norma orientadora de política pública, que não cria despesa nem onera o orçamento do Distrito Federal, de sorte que não invade a função típica do Governador de gerir o funcionamento da Administração estatal.

4. Entender de modo diferente significaria esvaziar a função típica do Legislativo, porquanto toda implementação de política pública requer, de alguma forma, um conteúdo mínimo de atribuição aos entes estatais. Assim, afigura-se escorrido o entendimento de que a edição de lei que anote interferência ínfima nas atribuições dos órgãos públicos não acarreta usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.

5. Ação direta admitida e pedido julgado improcedente, declarando a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 5.536, de 28/08/2015.

Decisão: JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. MAIORIA. (DODF 17/02/2017, p. 18).

DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL NO BRB

Num Processo: 2014 00 2 012853-5; Acórdão: 855821;

Rel. Desig. Des.: MARIO MACHADO; Requerente(s): PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (DF008290) (Procurador) e outro; Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (DF022071) (Procurador); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907) (Procurador); Origem: LEI DISTRITAL 4.866 DE 5/7/2012 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI DISTRITAL 5.223 DE 21/11/2013 (DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.866/2012, COM ALTERAÇÕES DA LEI DISTRITAL N. 5.223/2013. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS E ACESSÓRIOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DE BRASÍLIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A edição de lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa privativa da União, por se tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O Distrito Federal, ao editar a Lei 4.866, de 5 de julho de 2012, estabelecendo a exclusividade do Banco de Brasília para os depósitos judiciais referentes a tributos e acessórios, invadiu competência legislativa da União para legislar privativamente sobre direito processual e, por conseguinte, violou o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.866, de 5 de julho de

2012, com as alterações da Lei Distrital nº 5.223/2013, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

ACÓRDÃO O DES. MARIO MACHADO.
(DODF 17/02/2017, p. 18).

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.866/12 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 5.223/13, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O

2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.415, de 16/02/2017	Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei no 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. (DOU 17/02/2017, p. 1).
Decreto nº 8.989, de 14/02/2017	Altera o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do referido Fundo. (DOU 15/02/2017, p. 2).

3. Leis distritais

Lei nº 5.807, de 26/01/2017. (*)	Dispõe sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal e dá outras providências. (*Republicado no DODF 02/02/2017, p. 1).
Lei nº 5.669, de 13/07/2016	Institui o Certificado Selo-Solidariedade, a ser conferido às pessoas que contribuam para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA-DF. (DODF 15/02/2017, p. 1).
Lei nº 5.759, de 14/12/2016	Institui o Painel de Monitoramento da Qualidade da Água do Distrito Federal. (*Republicado no DODF 14/02/2017, p. 1).
Lei nº 5.769, de 14/12/2016	Inclui o art. 52-A na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. (DODF 20/02/2017, p. 1).
Lei nº 5.809, de 14/02/2017	Institui o Disque Denúncia de Maus-Tratos aos Animais. (DODF 20/02/2017, p. 1).

4. Decretos distritais

Decreto nº 37.983, de 1º/02/2017.	Regulamenta a contratação temporária de professor substituto, para atender à necessidade de excepcional interesse público na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF ED. EXTRA 1º/02/2017, p. 1).
Decreto nº 37.984, de 1º/02/2017.	Altera os arts. 21, 27, 28, 37, 39 e 41, do Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010, que regulamenta o inciso II, do art. 10-B, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (DODF 02/02/2017, p. 1).

Decreto nº 37.985, de 1º/02/2017.	Aprova o Quadro de Organização e Distribuição - QOD, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, através da disposição pormenorizada dos Bombeiros-Militares pelos diversos Órgãos, Quadros, Postos e Graduações da Corporação, e dá outras providências. (DODF 02/02/2017, p. 1).
Decreto nº 37.986, de 1º/02/2017.	Institui a Política de Convivência Urbana do Distrito Federal. (DODF 02/02/2017, p. 6).
Decreto nº 37.987, de 1º/02/2017.	Altera o Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012, regulamentador da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora; e altera o Decreto nº 36.948, de 4 de dezembro de 2015, que dispõe sobre autorização de atividades econômicas. (DODF 02/02/2017, p. 6).
Decreto nº 37.988, de 1º/02/2017.	Dispõe sobre os procedimentos de registro, atendimento e resposta de solicitações de ações fiscais de competência da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS e do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM. (DODF 02/02/2017, p. 7).
Decreto nº 37.989, de 1º/02/2017.	Declara a utilidade pública, para efeito de desapropriação e instituição de servidão de passagem, as áreas que especifica, e dá outras providências. (DODF 02/02/2017, p. 7).
Decreto nº 37.992, de 02/02/2017.	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (DODF 03/02/2017, p. 1).
Decreto nº 38.001, de 07/02/2017	Aprova a alteração do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007 e alterado pelo Decreto nº 36.378, de 26 de fevereiro de 2015. (DODF 08/02/2016, p. 6).
Decreto nº 38.002, de 09/02/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (DODF 10/02/2017, p. 1).
Decreto nº 38.003, de 10/02/2017	Altera o artigo 7º, do Decreto 26.465, de 20 de dezembro de 2005, que regulamenta a aplicação da quota compulsória no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (DODF 13/02/2017, p. 1).
Decreto nº 38.004, de 10/02/2017	Revoga o §2º do art. 44 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012. (DODF 13/02/2017, p. 1). *Decreto nº 34.023/2012- Regulamenta os Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 11/12/2012, p. 1).
Decreto nº 38.007, de 13/02/2017	Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Etapa 2 do Trecho II do Setor Habitacional Sol Nascente, Quadras 105 e 209, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, e dá outras providências. (DODF 14/02/2017, p. 3).
Decreto nº 38.010, de 15/02/2017	Aprova o regulamento do Sistema de Bilhetagem Automática-SBA, e da implementação e operação do Sistema Inteligente de Transportes - SIT, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, e dá outras providências. (DODF Supl. 16/02/2017, p. 1).

Decreto nº 38.011, de 16/02/2017	Divulga os dias de feriados nacionais e locais, estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2017 e dá outras providências. (DODF 17/02/2017, p. 1).
Decreto nº 38.016, de 20/02/2017	Concede a servidores do Distrito Federal a Medalha do Mérito Buriti. (DODF 21/02/2017, p. 1).
Decreto nº 38.019, de 21/02/2017	Regulamenta a Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, para dispor sobre o Carnaval de Brasília como política pública de Estado. (DODF 22/02/2017, p. 43).
Decreto nº 38.020, de 21/02/2017	Regulamenta os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 22/02/2017, p. 45).
Decreto nº 38.022, de 22/02/2017	Institui o Programa Simplifica PJ, destinado a simplificação, desburocratização do atendimento às empresas, fomento ao empreendedorismo e melhoria do ambiente de negócio no Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 23/02/2017, p. 45).
Decreto nº 38.023, de 22/02/2017	Cria a Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 23/02/2017, p. 45).
Decreto nº 38.026, de 24/02/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (DODF Ed. Extra 24/03/2017, p. 1).
Decreto nº 38.027, de 24/02/2017	Desconstitui o Lote 20 da QI 25 do Setor Industrial da Região Administrativa de Taguatinga - RA III e dá outra providência. (DODF Ed. Extra 24/03/2017, p. 3).

5. Normativos da PGDF

Súmula Administrativa nº 153 (PROPEs) – ALTERADA	A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, RESOLVE ALTERAR a Súmula Administrativa nº 153, com o seguinte enunciado: I - São dispensadas a impugnação à execução da obrigação de fazer e, à exceção do agravo de instrumento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra a decisão que determina o pagamento de proventos relativos ao regime de 40 (quarenta) horas, quando verificado que o servidor sindicalizado a qualquer tempo está enquadrado na decisão do MS coletivo nº 2009.00.2.001320-7, observada a prescrição. II - É dispensada, na execução de pagar, a interposição de recurso extraordinário contra decisão que determina o pagamento de valores retroativos a servidor sindicalizado a qualquer tempo que seja enquadrado na decisão do Mandado de Segurança coletivo nº 2009.00.2.001320-7. Redação anterior: IPREV - Revisão cargo em comissão 40 horas: I - São dispensados os embargos à execução e a interposição, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, dos recursos contra decisão que determina a implantação do regime de 40 horas, quando verificado que o servidor sindicalizado a qualquer tempo está enquadrado na decisão do MS coletivo 2009.00.2.001320-7, observada a prescrição. II - É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que determina o pagamento de valores retroativos a servidor, sindicalizado a qualquer tempo, que esteja enquadrado na decisão do MS coletivo 2009.00.2.001320-7, observadas a correção dos valores, a prescrição e a condenação dos honorários em valor razoável. Histórico: a) Redação anterior dada pela
---	--

	Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016. b) Diário Oficial nº 80, de 28 de abril de 2016, página 40. (DODF 14/02/2017, p. 10).
Súmula Administrativa nº 161 (PROPEs)	A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, RESOLVE APROVAR a Súmula Administrativa nº 161, com o seguinte enunciado: Fica dispensada a interposição de recurso inominado e de apelação quando a sentença reconhecer o direito à cumulação de títulos para fins de percepção da GTIT (Gratificação de Titulação) pelos servidores da carreira médica e de cirurgião-dentista, desde que sejam de natureza diversa e comprovados nos autos, limitado o percentual de 30%. Referência: PGDF: Processo Administrativo nº 0020-002762/2016 e Parecer nº 836/2015 – PRCON/PGDF. (DODF 07/02/2017, p. 9).

III. Informes

1 Novas Aquisições da Biblioteca

A Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes divulga alguns títulos jurídicos inseridos no acervo no mês de fevereiro/2016. As obras foram adquiridas por doação e já estão disponíveis para empréstimo.

- ✓ **Por um Constitucionalismo Inclusivo:** História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais – Daniel Sarmento. – 2010.
- ✓ **STF e Direitos Fundamentais** – Robério Nunes dos Anjos Filho (Org.). – 2013.
- ✓ **Governança Corporativa nas Empresas** – Edson Cordeiro da Silva. – 2010.
- ✓ **Governança Global** – Adam Roberts. – 2009.
- ✓ **Hermenêutica e Aplicação do Direito** – Carlos Maximiliano. – 2010.
- ✓ **Recursos, Habeas Corpus e Mandado de Segurança no Processo Penal** – Douglas Fischer. – 2009.
- ✓ **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta:** teoria e prática – Geisa de Assis Rodrigues. – 2011.
- ✓ **Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância** – Reinaldo Couto. – 2012.
- ✓ **Enviar: O Guia essencial de como usar o e-mail com inteligência e elegância** – David Shipley e Will Schwalbe. – 2008.
- ✓ **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – Flávia Piovesan. – 2007.

Para solicitar o empréstimo dos livros, acesse o “Formulário de Solicitação” disponível na intranet da PGDF, preenchendo o número da matrícula, e-mail, número de tombo da obra, as páginas de interesse e a versão, que poderá ser impressa ou eletrônica. O solicitante tanto pode requerer a obra completa, quanto selecionar um determinado número de páginas. Pequenos trechos e capítulos serão enviados de acordo com a lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695